

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2015

Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

**Autor:** Deputado Pompeo de Mattos

**Relator:** Deputado Eros Biondini

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO IZAR

#### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, obriga os fabricantes de automóveis a dotar os veículos novos de rodas e pneus sobressalentes idênticos aos demais.

O Projeto pretende cessar com a cada vez mais usual comercialização de carros com conjunto de roda e pneu sobressalente em dimensões diferentes das rodas e pneus montados nos veículos, o que, segundo a Justificação “*além de suscitar dúvidas relativas à segurança do veículo que, em caso de emergência, trafegará com três pneus iguais e um diferente, certamente causará prejuízos ao consumidor que necessitar substituir uma roda ou pneu avariado pelo estepe*”.

Em apenso, consta o Projeto de Lei nº 952, de 2015, de autoria do nobre Deputado Fábio Mitidieri, que “*altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o fornecimento de estepe – pneu e roda sobressalentes – idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo*”.

A matéria tramita em regime ordinário e submete-se a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Viação e Transportes e 2

Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente. Nesta CDC, recebemos a honrosa incumbência de relatar os projetos que, neste Colegiado, não receberam emendas.

## II – VOTO

Atualmente a autorização do uso de rodas e pneus de dimensões diferentes das rodantes em caso de emergência está contemplada na Resolução CONTRAN 540/15 *in verbis*:

*Art. 2º As especificações necessárias para o conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário e dos sistemas alternativos estão apresentadas nos Anexos desta Resolução.*

*Art.3º O diâmetro externo do conjunto roda e pneu sobressalente deve ser igual ao do conjunto rodas e pneus rodantes.*

*Parágrafo único. O diâmetro de que trata o **caput** deste artigo poderá sofrer variação desde que, a montadora garanta, no processo de homologação, que o conjunto roda pneu sobressalente não afeta a segurança do veículo quanto a:*

- a) dirigibilidade em função do equilíbrio estático e dinâmico;*
- b) capacidade máxima de tração do veículo;*
- c) capacidade de carga do veículo;*
- d) velocidade estabelecida para o conjunto sobressalente.*

Cabe salientar que a legislação brasileira autoriza a utilização de rodas e pneus de tamanhos diferentes das rodantes em caso de emergência, conforme outros mercados como Estados Unidos, União Européia, China, Austrália, Coréia do Sul e Rússia.

Entende-se que o uso da roda e pneu sobressalente é exclusivamente para substituição das rodas e pneus montados em caráter emergencial, isto é, para permitir que o veículo não fique imobilizado em caso de eventual problema com uma das rodas e pneus montados, como, por exemplo, um furo no pneu.

É sabido que no Brasil, “culturalmente”, nos veículos que possuem estepe de dimensões idênticas às rodantes, adota-se o uso da referida roda e pneu sobressalente em substituição a uma das rodas montadas em caso de desgaste natural dos pneus, levando o consumidor à aquisição de somente 3 (três) pneus novos e passando a utilizar um dos pneus desgastados como estepe.

Consideramos que esta prática é contrária aos conceitos da segurança veicular, pois quando da necessidade da utilização do estepe, este possivelmente se encontrará no limite de seu desgaste, fora de sua validade e das especificações mínimas de segurança prescritas pela legislação brasileira, conforme estabelecido na Resolução CONTRAN 540/15, colocando portanto, os ocupantes do veículo em risco. Adicionalmente, esta condição pode constituir infração de trânsito grave, prevista no artigo 230, inciso IX, do Código de Trânsito Brasileiro. Vale lembrar ainda a prática de “riscar” o pneu, com a falsa ideia de aumentar a segurança na sua utilização, deixando-o como estepe.

As rodas e pneus sobressalentes de dimensões diferentes das rodas e pneus montados são obrigatoriamente identificados, conforme Portaria INMETRO 17/2013, retificada no DOU de 30/08/2013, seção 01, página 105 e tem instruções específicas de uso nos manuais do proprietário dos veículos, com informações, por exemplo, da velocidade segura para sua utilização no caráter emergencial, conforme transcrito a seguir.

*Art. 8º Determinar que as rodas de uso temporário só poderão ser comercializadas com a presença de etiqueta adesiva ou pintura, em sua parte frontal, contendo, no mínimo, as seguintes informações, no idioma português – Brasil:*

*a) “RODA DESTINADA, EXCLUSIVAMENTE, AO USO TEMPORÁRIO”, com caracteres de, no mínimo, 05 (cinco) mm de altura;*

*b) Indicação da velocidade máxima permitida em km/h, com caracteres de, no mínimo, 10 (dez) mm de altura;*

*c) “Retorne ao serviço a roda substituída o mais breve possível”, com caracteres de, no mínimo, 05 (cinco) mm de altura.*

Cabe ressaltar ainda que novas tecnologias vêm sendo utilizadas, internacionalmente, em substituição ao estepe, como o kit de reparação de pneus e os pneus “run flat” os quais, em caso de furos, permitirão a utilização dos pneus em caráter emergencial, por um período limitado. Estas condições também estão contempladas pela Resolução CONTRAN 540/15.

É importante esclarecer que para os veículos que possuem um conjunto roda/pneu largo ou de grande dimensão, a disposição de roda sobressalente de dimensões idênticas no interior do veículo pode ser inviável devido a características inerentes ao projeto, as quais não podem sofrer alterações conforme art. 98 da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – viabilizando portanto, a utilização de estepe com dimensões distintas das demais rodas e pneus equipados no veículo, bem como seu acondicionamento dentro do habitáculo do mesmo, minimizando a possibilidade de roubo e permitindo outros ganhos como a redução da massa do veículo e aumento do espaço do porta-malas.

Nesse sentido destacamos as metas de eficiência energética onde redução de peso no veículo é essencial para que os veículos alcancem um melhor desempenho de consumo. Tais metas são cumpridas pelas empresas em atendimento ao INOVAR–AUTO. Trata-se de programa de investimentos de eficiência energética, engenharia P&D dentre outros no sentido de agregar valor e tecnologia aos produtos fabricados no Brasil.

Ainda a título de exemplo, ponderamos os modelos superesportivos, os quais utilizam pneus de dimensões diferentes nas rodas dianteiras e traseiras. Nesses casos, trata-se de uma característica específica dos modelos, restando inviável a determinação de pneu sobressalente idêntico.

Considerando os argumentos aqui expostos, apesar de notória a preocupação do autor com a segurança do trânsito e com os pontos do Código de Defesa do Consumidor, não concordamos com tal proposição por limitar o uso de uma prática mundialmente utilizada e legalmente permitida, podendo até inviabilizar projetos de veículos atualmente presentes no mercado nacional. A cada dia, os modelos se tornam mais globais e por isso, criar exceções para os veículos comercializados no Brasil significa perder competitividade em relação aos demais países, caminhando na contramão do desenvolvimento e expansão tecnológica almejada pelas empresas e pelo país.

Entendemos ainda que a legislação brasileira em vigor contempla tanto a regulamentação e condições para utilização de rodas e pneus de dimensões distintas das rodantes, quanto uso de novas tecnologias em substituição ao estepe, ambas com o intuito de atender a situações de caráter exclusivamente emergencial.

A prática da utilização do estepe como meio de ganho econômico, evitando a aquisição de pneu novo para a roda montada, coloca em risco os ocupantes do veículo quando da utilização do estepe em nível de desgaste avançado, além da possibilidade de configurar infração de trânsito grave, razões pelas quais votamos pela rejeição do projeto.

Deputado Ricardo Izar  
PP/SP